



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13830-000.188/93-47
RECURSO Nº. : 01.616
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM BAURU/SP
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.697
jrc/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Os tributos são dedutíveis na determinação do lucro real, no período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, seguida do depósito da importância correspondente, suspende a exigibilidade do tributo, mas não impede sua dedutibilidade da base tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830-000-188/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.697

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Sal

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13830.000188/93-47

ACÓRDÃO Nº 108-02.697

RECURSO Nº: 01.616

RECORRENTE: UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede na Rua Dr. Luiz Miranda nº 1.700, Pirajá, em Pompéia - SP, inscrita no C.G.C. sob nº 46.162.517/0001-88, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento fiscal, recorre a este Colegiado.

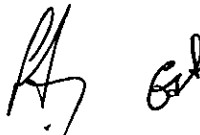
A matéria objeto do litígio diz respeito a Contribuição Social relativa ao exercício de 1992, onde ficou constatada a dedução indevida de despesas com o Finsocial (exercício de 1992 - período de julho a dezembro de 1991), cujo valor foi depositado em juízo, onde o contribuinte está discutindo a exigibilidade da exação. Segundo o entendimento fiscal, a dedutibilidade do tributo com exigibilidade suspensa judicialmente, somente ocorrerá no período base em que houver decisão final da Justiça. A base legal da autuação está no art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a Recorrente arguiu que as alegações fazendárias não podem prosperar porque as despesas em questão não compõem a base de cálculo da Contribuição Social. Salientou que de acordo com o art. 2º, parágrafo 1º, alínea "c", número 3 da Lei 7.689/88 alterada pela Lei nº 8.034/90, devem ser adicionadas à base de cálculo da Contribuição Social as **provisões não dedutíveis** na determinação do lucro real e não as **despesas indedutíveis** conforme pretende o Sr. Fiscal, que computou as despesas glosadas a título de Finsocial.

A autoridade singular com fundamento no princípio da decorrência, manteve o lançamento fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações contidas na peça impugnatória e insurgiu-se contra a aplicação da TRD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13830.000188/93-47

ACÓRDÃO Nº 108-02.697

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os decorrentes, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

